

**I - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE.
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV.**

GREVE. ABUSIVIDADE. A integral observância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 constitui fator que caracteriza a não abusividade do direito de greve. Pretensão de declaração de abusividade da greve que se julga improcedente.

GREVE. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo situações excepcionais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Hipótese em que, por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte, houve acordo entre as partes a propósito da compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação. Nesse contexto, razoável que se prestigie o entendimento havido entre as partes, no sentido de se compensar 50% das horas de paralisação e, quanto aos 50% (cinquenta por cento) restantes, aplicável a jurisprudência desta Seção Normativa, no tocante ao desconto dos salários dos valores correspondentes,

porque perduraram até o final as posições conflitantes entre as partes.

II - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Fixação de condições de trabalho para os empregados da DATAPREV, conforme a jurisprudência desta Seção Normativa, observadas as propostas das partes na etapa de prévia negociação coletiva e nas audiências de conciliação e instrução realizadas nesta Corte. Ação coletiva julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº **TST-DC-7774-76.2011.5.00.0000**, em que é Suscitante **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV** e é Suscitada **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS**.

Em 03/11/2011, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV ajuizou dissídio coletivo de greve e de natureza econômica perante a Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS. Afirmou que, em 31/03/2011, iniciaram-se os debates a respeito da campanha salarial 2011/2012, cuja data-base é 1º de maio, oportunidade em que as partes assinaram um termo de garantia da data-base e de prorrogação do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, firmando, além disso, importante compromisso quanto à celeridade do processo de negociação, no sentido de que se, até 30/07/2011, não houvesse o fechamento de novo acordo coletivo de trabalho, ficava registrado "*o comum acordo para eventual Dissídio Coletivo de natureza econômica*" (fls. - documento sequencial 01). Alegou que, após 12 (doze) reuniões, no período de 27/04/2011 a 18 de outubro de 2011, não

obstante o avanço gradual e significativo de suas propostas, não foi possível a celebração de acordo coletivo de trabalho. Argumentou que, ainda assim, na tentativa de obter a formalização de instrumento coletivo autônomo, em 26/10/2011, encaminhou ofício à FENADADOS, reformulando proposta anteriormente apresentada em relação às cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar) do acordo coletivo de trabalho relativo a período imediatamente anterior, mas essa entidade considerou a iniciativa da empresa como uma afronta ao processo negocial, orientando todos os sindicatos e trabalhadores a entrarem em greve, por prazo indeterminado, a partir de 07/11/2011, apesar de se constatar que já a partir de 19/10/2011, dia seguinte à realização da 12ª rodada de negociação, e, pois, antes mesmo dos debates finais acerca de sua última proposta, já estavam ocorrendo paralisações nas diversas unidades da empresa no País (Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina). Assinalou que, afinal, no campo da negociação coletiva, as principais divergências que remanesceram entre as partes, quanto ao aspecto financeiro, dizem respeito a reajuste salarial, auxílio alimentação, progressão salarial, adicional de atividade, reembolso pré-escola e reembolso escolar. Aduziu que os sindicatos profissionais, durante as paralisações, inúmeras vezes excederam os limites do exercício do direito de greve, principalmente nas suas unidades situadas no Rio de Janeiro - RJ e em Florianópolis - SC, em que adotaram a prática de piquetes na frente de seus edifícios, com a finalidade de impedir o acesso dos empregados que não aderiram ao movimento, em contrariedade ao disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 7783/89. Além disso, alega que os sindicatos profissionais se recusaram a negociar o contingente mínimo de empregados a permanecerem em serviço, com o objetivo de assegurar os serviços cuja paralisação resultasse em prejuízo irreparável, em afronta ao estabelecido no art. 9º, *caput*, e 11 da Lei nº 7783/89, e na cláusula segunda do acordo coletivo de trabalho vigente. Alegou que, diante desse quadro, ajuizou ações de interdito proibitório perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços, Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado do Rio de Janeiro/RJ - SINDPD/RJ e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços, Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado de Santa

Catarina/SC - SINDPD/SC, oportunidade em que obteve liminar assecuratória do direito de ir e vir de seus empregados e da população em geral. Sustentou que as paralisações estavam ameaçando a continuidade dos serviços essenciais por ela prestados, na forma do disposto no art. 10, IX, da Lei nº 7783/89, e, em consequência, o atendimento das necessidades da sociedade brasileira em diversos segmentos, ressaltando que não são afetados apenas os cidadãos que necessitam dos benefícios, cuja base de dados mantém, mas todos os órgãos governamentais que se utilizam dos serviços de informática que presta. Alegou, ainda, que a greve foi deflagrada sem o esgotamento da etapa de prévia negociação coletiva, o que, ao lado da falta de garantia de contingente para manutenção dos serviços essenciais à população, determina a abusividade da greve em questão, a impedir a concessão de estabilidade provisória aos empregados grevistas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, bem como a ensejar a determinação de desconto dos valores referentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, inclusive, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 7783/89. Além disso, sustentou a necessidade de, em caráter liminar, se determinar o retorno dos empregados ao serviço ou a fixação de contingente mínimo de trabalhadores para manutenção da prestação dos serviços essenciais à razão de 40% (quarenta por cento) do quadro ativo em cada setor da empresa, bem como a suspensão da eficácia de correção das cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar) insertas no acordo coletivo de trabalho vigente, irregularmente indexadas ao salário mínimo nacional, a fim de se evitar que, a partir de janeiro de 2012, haja um elevado reajuste, na ordem de quatorze por cento (INPC, acrescido da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB para o ano de 2010), na forma da Lei Complementar nº 12.382/2011. Em atenção ao disposto no art. 8º da Lei nº 7783/89, apresentou proposta, com a finalidade de nortear a fixação das cláusulas por meio de sentença normativa, adotando a sistemática de *"apresentar a cláusula vigente no ACT 2009/2011, a cláusula proposta no início da negociação pela FENADADOS e a Cláusula proposta no início da negociação pela DATAPREV. Em seguida, realizadas considerações, as quais são a síntese dos fundamentos de fato e de direito que balizam a pretensão da Suscitante e, por fim, uma proposta*

de dispositivo para a decisão normativa vindoura” (fls. documento sequencial eletrônico 1). Afinal, destacou que “tal qual asseverado pela Empresa na primeira e quinta atas de negociação, as propostas e os aceites de cláusulas ao longo na negociação foram válidos para tentar realizar o fechamento de um instrumento negocial coletivo de trabalho. Este posicionamento da Empresa ocorre porque as cláusulas de benefícios, econômicas, sociais e obrigacionais representam um ônus para DATAPREV que deve ser analisado como um todo e não de forma isolada, pois, em apertada síntese, o orçamento de custeio que viabilizaria o atendimento do ACT vindouro é único” (fls. documento sequencial eletrônico 1). Em consequência, em caráter liminar, requereu: 1) a determinação de retorno dos empregados grevistas ao trabalho ou a fixação do percentual de contingência na ordem de 40% (quarenta por cento) do quadro ativo em nível nacional, para cada setor da Empresa, com a consequente fixação de multa no valor diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem, nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 221 do Regimento Interno do TST; 2) a determinação de suspensão dos efeitos de correção das Cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar) do ACT 2009/2011, a partir de Janeiro de 2012, no intuito de se evitar a correção automática em decorrência da indexação indevida ao salário-mínimo nacional (Lei Complementar nº 12.382/2011). Em caráter definitivo, requereu: 1) a declaração de abusividade da greve; 2) a autorização para proceder o desconto dos valores referentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, nos termos do art. 7º da Lei nº 7783/89; 3) a prolação de sentença normativa nos moldes propostos no item V da representação; 4) a condenação da Suscitada ao pagamento das custas processuais.

Por meio da decisão de fls. 01/05 - documento sequencial 3, a Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, deferiu, em parte, a pretensão liminar, determinando que a Suscitada mantivesse em atividade o contingente mínimo de 40% dos empregados em cada setor da Suscitante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Nos termos da petição de fls. 1/11 - documento sequencial 11, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados

no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPD/RS e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Suscitada (CPC, art. 50).

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 12 - fls. 01/03), realizada nesta Corte Superior em 14/11/2011, registrou-se, de importante, o seguinte: **1)** a determinação da Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de delegar para decisão do relator a ser sorteado, na hipótese de não haver acordo, o exame do requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPD/RS e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC, de ingresso na lide na qualidade de assistente simples, não obstante a permissão de sua participação naquele ato; **2)** a proposta de acordo formulada pela Ministra instrutora, de (a) reajuste salarial de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), a partir da data-base, sobre a tabela salarial e o adicional de atividade; (b) reajuste do auxílio-alimentação em 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), sem a concessão de cartelas extras, mas sem prejuízo da cartela que é usualmente concedida no mês de dezembro; (c) manutenção integral das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo revisando, exceto no tocante às cláusulas 27 e 28, (d) desindexação dessas cláusulas do salário mínimo, passando os benefícios a partir de janeiro de 2012 a corresponder aos valores de R\$ 795,13 e R\$ 746,65, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; (e) compensação de 1/3 dos dias de greve e desconto de 2/3 desses dias em doze meses; **3)** a concordância do Suscitante com a proposta apresentada pela Ministra instrutora, agregando a ela meia cartela extra de auxílio alimentação e a autorização de compensação de 50% dos dias de paralisação, a ocorrer em dias úteis de trabalho, descontando-se o restante no prazo de doze meses; **4)** a reiteração de requerimento da Suscitada de concessão de aumento real na ordem de 3% (três por cento); **5)** o adiamento da audiência para 18/11/2011, a pedido da Suscitada, a fim de consultar os sindicatos profissionais sobre a proposta de acordo.

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 24 - fls. 01/04), realizada nesta Corte Superior

em 18/11/2011, em prosseguimento àquela ocorrida em 14/11/2011, registrou-se, de relevante, o seguinte: **1)** a rejeição pela categoria profissional, em assembleia, da proposta de acordo formulada em audiência anterior pela Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **2)** a apresentação de contraproposta da Suscitada, de “a) 6,51% de reajuste salarial a partir de 1º de maio de 2011; b) 2% de aumento real a ser aplicado sobre os salários já reajustados conforme item “a”; c) adicional de atividade fixado no importe de 15% sobre o 1º nível dos técnicos e 1º nível dos analistas; d) 6,51% acrescido de 2% de aumento real de reajuste no auxílio alimentação; e) 1 cartela extra de tíquete; f) manutenção integral das Cláusulas 27 e 28; g) dias parados: 50% de abono e 50% compensação dos dias; h) manutenção integral de todas as demais cláusulas do ACT vigente”; **3)** a recusa da Suscitante em relação a essa contraproposta, considerando principalmente a questão da concessão de aumento real, um tíquete extra e a manutenção integral das cláusulas 27 e 28, especificamente no que diz respeito à indexação do benefício ao salário mínimo; **4)** a reiteração por parte dos representantes da Suscitante de “terem condições de atender os itens constantes da proposta apresentada pela Vice-Presidência na audiência anterior, que foi rejeitada pelos trabalhadores em assembleia”.

A Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares – FENADADOS apresentou defesa à ação coletiva, acompanhada de documentos (documento sequencial 30 – fls. 01/2165). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade de cumulação de dissídio coletivo de greve com dissídio coletivo de natureza econômica e por falta de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da atual Constituição Federal. No mérito, sustentou: 1) a legalidade do movimento grevista, sob o aspecto formal e material; 2) o não cabimento do desconto dos valores correspondentes aos dias em que houve a paralisação dos serviços, mas o abono desses dias ou a sua compensação integral; 3) a renovação integral das cláusulas históricas constantes do acordo coletivo 2009/2011; 4) a existência de real conflito remanescente no que tange apenas à “questão econômica e a manutenção de duas cláusulas normativas, a de

nº "27 e 28"; 5) a necessidade de modulação dos efeitos da decisão normativa, no que tange à fixação das cláusulas 27 e 28, *"para que a mesma tenha eficácia ex nunc, somente após o término da vigência da sentença normativa"*, na forma do art. 27 da Lei nº 9868/99; 6) a fixação da vigência da sentença normativa, por quatro anos, no tocante às cláusulas normativas e obrigacionais, nos termos do art. 868, parágrafo único, da CLT e do Precedente Normativo nº 120 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, a contar de 1º de maio, data em que assegurada a data-base da categoria profissional; 7) a aplicação do Precedente Normativo nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST; 8) a fixação das cláusulas de natureza econômica, nestes termos: *"1) Reajuste salarial no importe de 6,51% a partir de 1º de maio de 2011 sobre o salário de abril de 2011; 2) Reajuste do auxílio alimentação no importe de 6,51% a partir de maio de 2011; 3) 1 nível salarial por antiguidade; 4) reajuste do adicional de atividade; 5) 4 (quatro) cartelas extras de auxílio alimentação, com o valor já reajustado pelo índice de 6,51%, a ser pago de uma única vez quando da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho; 6) As diferenças salariais e do auxílio alimentação decorrentes dos reajustes acima pleiteados serão pagos na folha de pagamento do mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho"; 9) concessão de aumento real à razão de 1% (um por cento) sobre os salários já corrigidos, com o pagamento das diferenças salariais.*

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV manifestou-se, em réplica, a respeito da defesa e dos documentos apresentados pela Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS (documento sequencial 33, fls. 01/100).

Por meio do despacho de fls. 1/1 - documento sequencial 36, a Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após manter a decisão liminar de fls. 01/05 - documento sequencial 3, em que se estabeleceu à Suscitada a manutenção em atividade do contingente mínimo de 40% dos empregados em cada setor da Suscitante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem, determinou à Secretaria que procedesse à reatuação em apartado do

Agravo Regimental interposto dessa decisão, juntamente com a petição do recurso, a decisão impugnada e cópias da petição inicial e da contestação, bem como a inclusão desse agravo regimental na próxima pauta de julgamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nos termos da petição de fls. 1/2 - documento sequencial 39, a Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS informou que após *“a realização da 2ª audiência de conciliação e das assembleias realizadas pelas entidades sindicais de 1º grau representado pela suscitante, os trabalhadores deliberaram pelo encerramento do movimento paredista a partir do dia 21 de novembro de 2011”*.

A teor da petição de fls. 1/17 - documento sequencial 44, a Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS apresenta manifestação, reiterando as teses sustentadas em defesa e requerendo o acatamento das reivindicações da categoria profissional, nestes termos:

“A) Manutenção da data-base dos trabalhadores da empresa suscitada em 01 de maio, nos termos do Pré-Acordo Coletivo de Trabalho de Data-Base devidamente assinado pelas partes, conforme doc. anexado à presente.

B) Quanto às cláusulas de natureza econômica, requer a concessão do reajuste reivindicado, nos seguintes termos:

1) Reajuste salarial no importe de 6,51% a partir de 1º de maio de 2011 sobre o salário de abril de 2011;

2) fixar o valor do adicional de atividade no importe de 15% sobre o 1º nível dos técnicos e 1º nível dos analistas;

3) Reajuste do auxílio alimentação no importe de 6,51% a partir de 1º maio de 2011;

4) 1 cartela extra de tíquete;

5) Manutenção integral das Cláusulas 27 e 28;

6) Manutenção integral do atual Acordo Coletivo de Trabalho;

C) Seja concedido aumento real no importe de 2% sobre os salários já corrigidos nos termos do item B.1 e B.3, acima, com o pagamento das diferenças salariais;

D) Quanto as Cláusulas de natureza normativas e obrigacionais (sociais

e sindicais) constante no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, seja deferido a sua renovação integral, mantendo-se “in totum” as Cláusulas ali constantes, nos termos do disposto no artigo 114, parágrafo 2º da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 45/2004 e dos fundamentos supra tendo em vista serem cláusulas históricas e preexistentes da categoria além de configurar normativos razoáveis como direitos mínimos. Seja aplicado ao caso concreto, a jurisprudência desta Corte, conforme Precedentes acima citados.

1. quanto as Cláusulas 27 e 28 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, caso entenda não mantê-la com sua redação original, requer, alternativamente, seja aplicado a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei 9868/99, mantendo-se a sua vigência até o termino da sentença normativa a ser proferida nestes autos;

E) Que a vigência estabelecida no artigo 614, parágrafo segundo da CLT se dê a partir da data-base da categoria profissional, qual seja, 01 de maio de 2009, tendo em vista o termo de Pré-acordo de Trabalho de Data-base assinado pelas partes, conforme doc. Anexado à presente;

F) seja deferido, nos termos do artigo 868, parágrafo único da CLT, e Precedente Normativo nº 120 da SDC a vigência de 4 (quatro) anos à sentença normativa referente às cláusulas normativas e obrigacionais.

G) Seja deferido a todos os trabalhadores os benefícios do Precedente Normativo n. 82 da SDC, após observados todos os normativos internos da empresa quanto a forma de dispensa, garantindo-se os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares de impossibilidade de cumulação de dissídio coletivo de greve com dissídio coletivo de natureza econômica e de falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal; pelo deferimento do requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do

Sul - SINDPD/RS e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC de ingresso no processo na qualidade de assistente simples; pela declaração de não abusividade da greve; pela determinação de reposição dos dias de paralisação, *“cujas horas deverão constituir um banco de horas a favor da Suscitante DATAPREV utilizáveis de acordo com a necessidade dos serviços”*; pelo deferimento de índice de reajuste salarial à razão de 6,5 (seis vírgula cinco por cento); pela não concessão de aumento real; pela fixação das cláusulas 27 e 28 (Reembolso Pré-Escola e Reembolso Escolar), *“segundo o valor do acordo coletivo revisando com aplicação do reajuste fixado na sentença normativa, a fim de afastar a indexação proibida pelo art. 7º, IV, in fine, da CF”*; pela concessão de uma cartela adicional de tickets alimentação, *“contendo 24 (vinte e quatro) unidades no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 601,92 (seiscentos e um reais e noventa e dois centavos) a serem creditados na conta do auxílio alimentação de cada empregado”*; pela fixação do prazo de dois anos para vigência da sentença normativa, na forma do acordo coletivo anterior, da prática habitual das negociações coletivas e da jurisprudência do TST (documento sequencial 48 - fls. 1/8).

É o relatório.

V O T O

1. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPD/RS. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA - SINDPD/SC. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES

Conforme relatado, nos termos da petição de fls. 1/11 - documento sequencial 11, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPD/RS e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC requereram seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Suscitada (CPC, art. 50). Alegaram, em síntese, que constituem entidades sindicais representativas de

trabalhadores da categoria de processamento de dados nos Estados de Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, em greve nacional pelo atendimento de suas reivindicações, mas não integram a federação suscitada (FENADADOS), assim como não outorgaram procuração para que ela representasse seus interesses, razão por que, na qualidade de terceiros, requerem *“a devida assistência no presente feito”*. Argumentam, de outro lado, que, independentemente da circunstância de não pertencerem à federação suscitada, os trabalhadores por eles representados estão participando da greve nacional da categoria, objeto do presente dissídio coletivo, a justificar o seu interesse direto *“no desfecho da presente lide, de forma favorável à suscitada, a fim de que não sejam prejudicados com referida decisão”*.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada nesta Corte Superior em 14/11/2011 (documento sequencial 12 - fls. 01/03), por ordem da Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a decisão a respeito foi delegada para decisão do relator a ser sorteado, na hipótese de não haver acordo, razão por que passo ao exame nesta oportunidade.

O direito sindical brasileiro, em conformidade com o artigo 8º e seus incisos, da Constituição Federal, está baseado nos seguintes princípios: a) liberdade sindical e de sindicalização; b) unicidade sindical; c) sistema confederativo de representação em três graus: sindicato, federação e confederação; d) delimitação territorial e categorial de representação.

As relações coletivas de trabalho, segundo a extensão dos interesses abstratos em causa, terão como sujeitos as entidades de qualquer grau e, em circunstâncias especiais, as entidades empregadoras.

Assim, se o interesse é local, integrarão a relação processual as entidades de primeiro grau: sindicatos. Se os interesses são regionais ou, em regra, estaduais, e transcendem os limites de representação do sindicato, intervêm as federações. Se de âmbito maior aos limites de representação das federações, a relação processual será integrada pelas confederações.

Na hipótese, o dissídio coletivo de greve e de natureza econômica foi ajuizado por empresa pública sediada em vários estados do país, com quadro de carreira organizado em nível nacional,

perante federação que, na forma da lei, está legitimada a representar em juízo a totalidade dos empregados da Suscitante, no tocante aos conflitos coletivos de trabalho, a ensejar decisão unitária para toda a categoria econômica e profissional envolvida.

A propósito, consta do Estatuto da FENADADOS:

“ART. 1º - A Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgão Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, com sede e foro no Distrito Federal, e constituída sem fins lucrativos, por prazo indeterminado, para fins de estudo, organização, coordenação, proteção e representação legal da categoria dos Empregados nas Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares.(NR)

(...)

ART. 2º São prerrogativas da Federação:

a) representar os interesses da categoria e de Sindicatos associados e as pessoas físicas a eles associados, estabelecendo negociações com a representação da categoria econômica visando a obtenção de melhorias para a categoria profissional;

b) celebrar contratos, acordos, ou convenções coletivas de trabalho e suscitar dissídios coletivos em âmbito nacional ou estadual” (documento sequencial 30 - fls. 127/2165).

Nesse caso, em que os interesses da integralidade da categoria profissional estão resguardados, não é cabível a intervenção de terceiros, como aliás já decidiu esta Seção Especializada, nos termos do seguinte precedente:

“DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL E CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE INATIVOS.

1. Em processo de dissídio coletivo suscitado por empresa de âmbito nacional, com plano de cargos e salários em nível nacional, sujeito passivo na relação processual é exclusivamente entidade sindical de grau superior (confederação) visto que legalmente é quem representa todos os empregados da Suscitante, ativos ou inativos. Assim, os interesses de terceiros, inclusive

inativos integrantes da categoria profissional, já estão, em tese, segundo a lei, resguardados pela confederação, órgão de cúpula da categoria profissional.

2. Não se compadece com a natureza do processo de dissídio coletivo a intervenção de terceiros na condição de assistentes ou de litisconsortes passivos se legalmente já se fazem representar em tal processo por entidade sindical de grau superior (confederação). De resto, tal intervenção, se admitida, provocaria uma barafunda processual interminável, em detrimento da desejável pronta solução do dissídio.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento” (TST-AG-DC - 1496656-73.2004.5.00.0000 Data de Julgamento: 20/10/2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 11/11/2005).

De outro lado, constata-se das atas de audiência de conciliação e instrução (documentos sequenciais 12 e 24), realizadas nesta Corte Superior nas datas de 14/11/2011 e de 18/11/2011, que os sindicatos requerentes delas foram autorizados a participar, o que se deu de forma ampla, inclusive com a oportunidade de explanação das justificativas para a última contraproposta apresentada pela categoria profissional, não obstante o indeferimento da juntada de suas contestações na oportunidade.

Dessa forma, o deferimento do requerimento em questão, a esta altura, serviria somente para retardar a desejável celeridade na solução do conflito coletivo, em detrimento, inclusive, dos empregados da Suscitante.

Portanto, indefiro o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul – SINDPD/RS e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina – SINDPD/SC de ingresso no processo na qualidade de assistente simples.

2. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE COM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FALTA DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na contestação, a Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS requer o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade de cumulação de dissídio coletivo de greve com dissídio coletivo de natureza econômica, a caracterizar inépcia da petição inicial, e por falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da atual Constituição Federal.

Firmou-se o entendimento desta Seção Especializada, no sentido de que, o pressuposto do comum acordo a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal, é exigível apenas na hipótese de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, sem a presença de greve. Havendo greve e, pois, ajuizado o correspondente dissídio coletivo de greve, hipótese vertente, além da deliberação a respeito da legalidade do movimento grevista e das demais questões relacionadas, as cláusulas de natureza econômica ou sociais que desencadearam esse movimento são automaticamente examinadas por esta Justiça Especializada, a fim de se dirimir definitivamente o conflito, conforme atribuição conferida no Texto Constitucional (CF, art. 114, §3º) e na Lei de Greve (Lei nº 7.783/89, art. 8º). Do mesmo modo, conforme pacífica jurisprudência desta Seção Normativa, em dissídio coletivo de greve admite-se reconvenção e pedido contraposto, como, afinal, ocorreu no caso concreto em contestação. Em consequência, as alegações em exame não encontram amparo na jurisprudência desta Seção Especializada.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

“DISSÍDIO COLETIVO. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Nos termos dos arts. 4º e 8º da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), cabe à Justiça do Trabalho - mesmo que os dissídios de greve tenham sido ajuizados pelo sindicato patronal ou pela empresa -, apreciar as reivindicações dos trabalhadores, porventura existentes, estabelecidas pela assembleia que decidiu, também, pela deflagração do movimento paredista. In casu, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU ajuizou dissídio coletivo, apresentando pretensões ligadas ao movimento paredista deflagrado

pelo Sindicato dos Trabalhadores em transportes Metroviários do Estado de Pernambuco, mas pugnando, também, pela análise das cláusulas constantes de proposta de acordo coletivo de trabalho. Ocorre que os sindicatos suscitados trouxeram, em sua defesa, a pauta de reivindicações dos trabalhadores, pleiteando a análise das propostas, e, conquanto não tivessem enquadrado processualmente o referido incidente, deve ser reconhecida a pretensão reconvenicional do art. 315 do CPC, mormente pela existência de conexão entre o referido pedido com a ação principal ajuizada pela CBTU. Admitindo-se, portanto, a dupla natureza do dissídio coletivo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade de apreciação de cláusulas econômicas em dissídio coletivo de greve, arguida pela suscitante” (TST-DC-51341-94.2010.5.00.0000 Data de Julgamento: 14/03/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011).

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 114, PARÁGRAFOS 2º E 3º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A partir da EC n. 45/2004, só é viável o dissídio coletivo econômico havendo mútuo consenso entre as partes (art. 114, §2º, CF). Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783/89). No dissídio coletivo de greve, o conteúdo pode ser também econômico, em face de a Constituição determinar, genericamente, caber à Justiça do Trabalho *decidir o conflito* (§ 3º do art. 114), ao passo que o art. 8º da Lei de Greve se refere a decisão sobre todo o conteúdo do dissídio (-A Justiça do Trabalho ... decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações...-)” (TST-DC-6535-37.2011.5.00.0000, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/10/2011).

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE AJUIZADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO.

Desde a edição da Lei nº 7.783/89, não se distingue entre as empresas, os empregados e o Ministério Público do Trabalho no tocante à legitimidade e ao interesse para provocar a apreciação da Justiça do Trabalho em torno das reivindicações em caso de greve, conforme se depreende do art. 8º. Ademais, a leitura literal da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 demonstra que se exige expressamente o -comum acordo- tão-somente para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. De outro lado, o Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, decidiu pelo cancelamento da OJ 12 da SDC, não mais prevalecendo o entendimento no sentido da vedação ao sindicato profissional que deflagre a greve de ajuizar dissídio coletivo de greve para discutir, ao menos e em tese, a qualificação jurídica do movimento (Sessão de 24/04/2010). Por fim, e não menos relevante, a própria Constituição Federal contempla a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir o conflito em dissídio coletivo ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em caso de greve em atividade essencial. Esses quatro fatores convergem para a conclusão no sentido de que, em caso de greve, mesmo que em atividade não essencial, o dissídio coletivo ajuizado por qualquer das partes prescindiria do comum acordo, embora apresentadas as reivindicações pela categoria profissional. Isso porque, ao menos, no dissídio coletivo de greve ajuizado pela categoria patronal, sindicato ou empresa, os trabalhadores podem apresentar as reivindicações, devendo a Justiça do Trabalho apreciá-las, sem a exigência do comum acordo para tanto. Com efeito, não é de se esperar que a empresa ou o sindicato patronal concorde com a apreciação das reivindicações sobretudo porque já está em posição de defesa ante a deflagração da greve que o atinge diretamente. De resto, o conflito perduraria sem que a Justiça do Trabalho pudesse ao menos esforçar-se na solução do litígio, limitando-se a pronunciar sobre eventual abusividade da greve. Recurso a que se nega provimento no particular” (TST-RO-2014200-84.2009.5.02.0000, Data de Julgamento: 13/06/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT

01/07/2011).

Nesse contexto, rejeito as arguições de impossibilidade de cumulação de dissídio coletivo de greve com dissídio coletivo de natureza econômica e de falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal.

3. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE

Na representação, a Suscitante alega que, a partir de 19/10/2011, dia seguinte à realização da 12ª rodada de negociação, antes mesmo dos debates finais acerca de sua última proposta, tiveram início paralisações nas diversas unidades da empresa no País (Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina). Argumenta que os sindicatos profissionais, durante as paralisações, inúmeras vezes excederam os limites do exercício do direito de greve, uma vez que, principalmente nas unidades situadas no Rio de Janeiro - RJ e em Florianópolis - SC, adotaram a prática de piquetes na frente de seus edifícios, com a finalidade de impedir o acesso dos empregados que não aderiram ao movimento, em contrariedade ao disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 7783/89. Afirmo que, além disso, os sindicatos profissionais se recusaram a negociar o contingente mínimo de empregados a permanecerem em serviço, com o objetivo de assegurar os serviços cuja paralisação resultasse em prejuízo irreparável, em afronta ao estabelecido nos arts. 9º, *caput*, e 11 da Lei nº 7783/89, e na cláusula segunda do acordo coletivo de trabalho vigente, em que se prevê a realização de negociação para fixação de tal contingente. Alega que, diante desse quadro, ajuizou ações de interdito proibitório perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços, Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado do Rio de Janeiro/RJ - SINDPD/RJ e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços, Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado de Santa Catarina/SC - SINDPD/SC, oportunidade em que obteve liminar assecuratória do direito de ir e vir de seus empregados e da população em geral. Sustenta que realiza atividade essencial, na forma do disposto no art. 10, IX, da Lei nº 7783/89, voltada, entre outras,

ao processamento da folha de pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, para cujo atendimento faz-se necessário um contingente mínimo de 40% (quarenta por cento). Alega, ainda, que a greve foi deflagrada sem o esgotamento da etapa de prévia negociação coletiva, o que, ao lado da falta de garantia de contingente para manutenção dos serviços essenciais à população, determina a abusividade da greve em questão. Em decorrência, postulou a declaração de abusividade do movimento grevista.

A Federação Suscitada, por sua vez, sustenta a não abusividade da greve, tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material. Afirma que a atividade essencial desenvolvida pela Suscitante limita-se ao setor de pagamentos de benefícios localizado no Município do Rio de Janeiro. Afirma que foi a Suscitante que inviabilizou a negociação coletiva a respeito da fixação do contingente mínimo de trabalhadores a permanecerem em serviço, já que impôs, desde o início, a observância do índice mínimo de 40% (quarenta por cento) em todos os setores, enquanto o *"bom costume entre as partes sempre foi no sentido de preservar a contingência nos patamares de 25% (vinte e cinco por cento)"*, inclusive conforme decisões liminares anteriores proferidas pelo TST. Argumenta que, em verdade, ao adotar esse procedimento, a Empresa desejava inviabilizar o acordo a respeito da contingência e, pois, permitir o ajuizamento do dissídio coletivo, sob a escusa de sua abusividade em razão do desrespeito a esse requisito. Sustenta que a exigência da Suscitante quanto à observância do índice de 40% (quarenta por cento) em todas as suas unidades impede o pleno exercício do direito de greve, já que, como dito, não são em todos os setores que a empresa mantém serviços essenciais. De outro lado, afirma que a empresa não se utilizou da boa-fé na condução do processo de negociação coletiva, testando as representações dos trabalhadores a partir de propostas que sabidamente não seriam aceitas, e que se utilizou da greve como forma de pressão para a obtenção de melhores condições de trabalho.

Em mais de uma oportunidade, esta Seção Especializada já se pronunciou, no sentido de que serviços prestados pela DATAPREV se enquadram dentre aqueles qualificados como essenciais no art. 10, IX, da Lei nº 7.783/89, de acordo com os seguintes precedentes: ACTO-172482/2006-000-00-00, Rel. Min. Ives Gandra da

Silva Martins Filho, DJ-14/06/2006) ES-184561/2007-000-00-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ-08/08/2007; DC-2173626-89.2009.5.00.0000, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/05/2010.

É consabido que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito, com o objetivo de coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. Assim, na ocorrência de greve em serviço ou atividade essencial, a exemplo do processamento de dados referentes ao sistema previdenciário, empregados e empregadores ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, enquanto perdurar o movimento grevista, na forma do disposto nos arts. 9º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 10, IX, e 11, da Lei nº 7.783/89.

Visando atender a exigência legal, Suscitante e Suscitada pactuaram mediante a cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho 2009/2011, com prazo de vigência devidamente prorrogado (documento sequencial 1 - fls. 392/785), a obrigação de reunião entre as partes, antes da deflagração de movimentos grevistas, com a finalidade de definição das equipes de empregados para garantia da prestação de serviços indispensáveis à população durante a greve.

Não há na lei, tampouco na aludida cláusula 2ª do instrumento coletivo autônomo, a determinação do percentual de trabalhadores que devem permanecer a disposição para garantia da prestação de serviços indispensáveis à população durante a greve, ficando, pois, a critério das partes por meio de ajuste a sua fixação. Não havendo consenso entre as partes a propósito, pode-se buscar a via judicial para tal finalidade (lei nº 7783/89, art. 11).

No caso concreto, conforme documentos anexados (atas de reunião de contingência de fls. 752/761 - documento sequencial 1), constata-se que, apesar da realização de várias reuniões com tal propósito, nos diversos estados (Rio de Janeiro, Santa Catarina, Ceará), com propostas de ambos os lados, não houve, a exemplo de anos anteriores, consenso em relação à fixação do número mínimo de trabalhadores que deveriam permanecer em atividade nas unidades da DATAPREV nos estados.

De outro lado, a Suscitante buscou a via judicial

para obter a fixação do referido percentual mínimo, o que acabou ocorrendo, por meio da decisão de fls. 01/05 – documento sequencial 3, proferida pela Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta Corte, em 07/11/2011, em que se deferiu, em parte, pretensão liminar, determinando-se que a Suscitada mantivesse em atividade o contingente mínimo de 40% dos empregados em cada setor da Suscitante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem. Entretanto, não há notícia ou alegação no sentido do descumprimento dessa ordem judicial.

Nesse contexto, em que, ao contrário do alegado pela Suscitante, não se constata a recusa dos representados pela Suscitada em negociar o contingente mínimo de empregados a permanecerem em serviço durante a greve, mas a sua iniciativa na obtenção de solução negociada para estabelecimento desse contingente, e, ainda, em que não se observa o descumprimento de ordem judicial nesse sentido, não se caracteriza, de forma inequívoca, a abusividade da greve sob esse aspecto.

No que tange à alegada prática pelos grevistas de se utilizarem de piquetes, a fim de impedir o acesso de empregados às dependências da empresa, tem-se que não há elementos probatórios conclusivos no processo nesse sentido, notadamente fotos ou relatos jornalísticos a respeito. Também não há sequer indício da utilização de meios violentos pelos grevistas em relação a patrimônio da empresa ou pessoa com esse objetivo. Com efeito, os únicos documentos trazidos a respeito, constituem cópias de ofício encaminhado pelo INSS à DATAPREV, informando o fato de que, no dia 20/10/2011, servidores daquela autarquia teriam sido impedidos de ingressar no prédio da DATAPREV, localizado no Rio de Janeiro, por *“pessoas vinculadas ao movimento grevista”* (documento sequencial 1 – fls. 664/666) e de duas decisões proferidas no Rio de Janeiro e Florianópolis, nas datas de 19/10/2011 e 25/10/2011, nos autos de ações de interdito proibitório ajuizadas pela DATAPREV, nas quais se assegurou, a partir da data de intimação das correspondentes ordens judiciais, o direito de ir e vir de seus empregados e da população em geral. Acresce que não se sabe quando se deu a intimação do sindicato profissional respectivo em relação à decisão judicial proferida no Rio de Janeiro, pois não há documento a respeito, e aquela prolatada em Florianópolis ocorreu em

26/10/2011 (documento sequencial 1 - fls. 658/659), não havendo notícia, alegação ou comprovação de descumprimento dessas ordens a partir de então. Dessa forma, também quanto ao aspecto, não se constata a abusividade da greve que perdurou, na maioria dos estados por aproximadamente um mês, findando em 21/11/2011.

No tocante à prévia negociação coletiva, constata-se que antecederam à greve, além de uma reunião inicial, em Brasília, no dia 31/03/2011, na qual, entre outras providências, foi entregue a pauta de reivindicações, mais 12 (doze) reuniões diretas entre as partes, no período de 27/04/2011 a 18/10/2011, nesta capital e em diversos estados (documento sequencial 1 - fls. 546/630 - 785). Constata-se, ainda, que, após a realização da 12ª reunião, em 18/10/11, tendo em vista o longo período de negociação e a não ocorrência de avanço significativo na proposta empresarial na opinião dos trabalhadores, que se sentiram frustrados com essa situação, seguiu-se o início das paralisações em alguns estados (Rio de Janeiro e Florianópolis). A partir daí, em que pese a apresentação de mais uma última proposta por parte da empresa, em 26/10/2011 (fls. 632/634 - documento sequencial 1), as negociações não evoluíram, o que intensificou o movimento grevista e, pois, ensejou o ajuizamento do presente dissídio coletivo por parte da DATAPREV, a determinar, lógica e materialmente, o encerramento da etapa de prévia negociação coletiva. Em juízo, como visto, também não foi possível o ajuste entre as partes.

Nessa perspectiva, tem-se que precedeu a greve em questão ampla negociação coletiva, frustrada pelo não atendimento a contento das reivindicações da categoria profissional, que se utilizou da greve para a obtenção de mais e melhores condições de trabalho, a demonstrar a observância do disposto no art. 3º da Lei nº 7783/89.

Dessa forma, julgo improcedente a pretensão de declaração de abusividade do movimento grevista.

4. GREVE. PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUVE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na representação, a DATAPREV postulou a autorização para proceder o desconto dos valores referentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, nos termos do art. 7º da Lei

nº 7783/89.

A propósito do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação decorrentes de greve, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)” (MI - 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento: 25/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-206, Divulgado em 30-10-2008, Publicado em 31-10-2008, Impte.: Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo - SINDPOL e Impdo.: Congresso Nacional - grifo nosso).

“DECISÃO : vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 48):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À GREVE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS E ANOTAÇÕES EM ASSENTO FUNCIONAL.

1. O direito de greve é direito fundamental, revestido de

auto-aplicabilidade, como faz certa a redação do parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88, cujos termos alcançam todos os direitos fundamentais arrolados no texto constitucional.

2. Não é correto deduzir que a omissão normativa infraconstitucional diante do art. 37, VII, da CF/88 tenha o efeito de anular a força normativa de uma norma constitucional veiculadora de direito fundamental.

3. Resta, portanto, afastada a possibilidade da Administração descontar os dias de paralisação bem como de proceder quaisquer anotações nos assentos funcionais.

4. Apelação provida.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao inciso VII e ao caput do art. 37 da Magna Carta Federal. Sustenta que “no momento em que os servidores faltam ao serviço sem justificativa legal (princípio da legalidade estrita), o desconto da respectiva remuneração não é tão-somente uma faculdade, mas um dever da Administração, no trato da coisa pública, no trato do dinheiro público, além de proceder a todas as anotações funcionais decorrentes” (fls. 84/85).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opina pelo “provimento do presente agravo, provendo-se, parcialmente, desde dá o apelo extraordinário de fls. 74/100, a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem, para que analise se a situação dos autos justifica ou não o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho e, por conseguinte, o desconto dos dias não trabalhados.” (fls. 158-163).

4. Tenho que a insurgência merece parcial acolhida. Isso porque, ao julgar o MI 708, esta nossa Casa de Justiça garantiu aos servidores públicos o direito ao exercício da greve, nos termos da Lei 7.783/1989. Contudo, a meu sentir, não discriminou taxativamente as hipóteses de suspensão do pagamento da remuneração dos servidores ante o movimento grevista. Ao contrário, remeteu a análise de cada caso concreto aos tribunais. Leia-se do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do mencionado mandado de injunção:

“Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si no qual se discute a abusividade, ou não, da greve também os referidos tribunais,

nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (...).”

Ante o exposto, e frente aos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer o recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento. O que faço para determinar ao Tribunal de origem que analise se a deflagração do movimento grevista caracterizou situação de suspensão do contrato de trabalho, apta a ensejar a suspensão da remuneração dos servidores” (AI 851683 / RS, Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento: 21/10/2011, Publicação Dje-214, Divulg. 09/11/2011, Public. 10/11/2011, Agte.: União e Agdos.: Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFISP/RS).

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se, no sentido de que a paralisação dos trabalhos em decorrência de greve importa em suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador, por meio de conduta recriminável ou inerte, tenha contribuído decisivamente para que houvesse a paralisação, como nas hipóteses de

atraso no pagamento dos salários, prática de lock-out (art. 17, parágrafo único, da Lei de Greve), más condições ambientais, com risco à higidez dos trabalhadores (Precedentes: TST-RODC - 20244/2005-000-02-00.0, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/08/2009; RXOF e RODC - 512/2008-000-15-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 30/04/2009; RODC - 20326/2007-000-02-00.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/03/2009).

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 12 - fls. 01/03), realizada nesta Corte Superior em 14/11/2011, registrou-se o seguinte a respeito:

“Ato contínuo, a Exma Ministra Instrutora salientou que, no seu modo de entender, o impasse cinge-se, principalmente, as Cláusulas 27 e 28. **Nesse sentido, formalizou a seguinte proposta de conciliação:** a) reajuste salarial de 6,51%, a partir da data-base, sobre a tabela salarial e o adicional de atividade; b) reajuste do auxílio-alimentação em 6,51% (sem cartelas extras) (sem prejuízo da cartela que é usualmente concedida no mês de dezembro); c) manutenção integral das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo revisando, exceto no tocante às cláusulas 27 e 28: desindexação do salário mínimo, sendo que os benefícios, a partir de janeiro de 2012, passariam a corresponder aos valores de R\$ 795,13, e a R\$ 746,65 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; e) **compensação de 1/3 dos dias parados e desconto de 2/3 dos dias de greve em doze meses.** Após, a audiência foi suspensa por quinze minutos para que as partes pudessem negociar. Reaberta a audiência, **a Suscitante concordou com a proposta apresentada pela Ministra Instrutora** agregando à proposta meia cartela extra do auxílio alimentação **e, em relação ao item “e”, ampliou a compensação para 50% dos dias de paralisação, a ocorrer em dias úteis de trabalho, descontando-se o restante no prazo de doze meses.** Em seguida, por requerimento da Suscitada, a audiência foi adiada por designação da Exma. Ministra Instrutora para o dia 18 de novembro de 2011, às 9 horas, a fim de possibilitar a consulta aos sindicatos respectivos, em assembleia” (grifo nosso).

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 24 - fls. 01/04), realizada nesta Corte Superior

em 18/11/2011, em prosseguimento àquela ocorrida em 14/11/2011, registrou-se, de relevante sobre o tema, o que segue:

“Aberta a audiência, em prosseguimento, a Exma. Ministra Instrutora indagou a Suscitada (FENADADOS) se houve aceitação da proposta de conciliação formulada pela Vice-Presidência na audiência realizada em 14 de novembro de 2011. Em resposta, a FENADADOS informou que os trabalhadores a recusaram em assembléia, mas que, neste ato, apresentam uma contraproposta, a seguir registrada por determinação da Exma. Ministra Instrutora: a) 6,51% de reajuste salarial a partir de 10 de maio de 2011; b) 2% de aumento real a ser aplicado sobre os salários já reajustados conforme item "a"; c) adicional de atividade fixado no importe de 15% sobre o 1º nível dos técnicos e 1º nível dos analistas; d) 6,51% acrescido de 2% de aumento real de reajuste no auxílio alimentação; e) 1 cartela extra de tíquete; f) manutenção integral das Cláusulas 27 e 28; **g) dias parados: 50% de abono e 50% compensação dos dias;** h) manutenção integral de todas as demais cláusulas do ACT vigente. A Suscitante, por sua vez, declarou não aceitar a contraproposta. Teceu considerações acerca da impossibilidade de concessão de aumento real e de um tíquete extra, bem assim da manutenção integral das Cláusulas 27 e 28, especificamente no que diz respeito à indexação do benefício ao salário mínimo”.

Como se observa, há consenso entre as partes em relação à proposta de compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação.

Nesse contexto, razoável que se prestigie o entendimento havido entre as partes, no sentido de se compensar 50% das horas de paralisação e, quanto aos 50% (cinquenta por cento) restantes, aplicável a jurisprudência desta Seção Normativa, no tocante ao desconto dos salários dos valores correspondentes, porque perduraram até o final as posições conflitantes entre as partes.

Assim, não se impõe no caso concreto o desconto integral dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, mas se determina a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, a se realizar em

dias úteis de trabalho, e o desconto dos salários dos valores correspondentes ao restante desses dias (50%), no prazo de doze meses, a partir de janeiro de 2012.

5. GARANTIA DE EMPREGO POR NOVENTA DIAS

Diante do temor quanto à adoção de medidas de retaliação por parte da DATAPREV, em decorrência do movimento grevista, a FENADADOS requer na contestação, a aplicação do Precedente Normativo nº 82 desta Seção Especializada, do seguinte teor:

“DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”.

Nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, o reconhecimento do direito à garantia de emprego em questão é consectário da qualificação jurídica da greve. Assim, uma vez que julgada improcedente a pretensão de declaração de abusividade da greve, cumpre deferir o pleito de aplicação do Precedente Normativo nº 82 desta Seção Especializada.

Diante do exposto, defiro garantia de emprego aos empregados grevistas, nestes termos:

“Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”.

6. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULAS QUE MOTIVARAM A GREVE

O conflito coletivo que gerou impasse na negociação entre as partes e, pois, determinou a deflagração do movimento grevista em questão concentra-se na fixação das cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar), constantes de instrumentos coletivos autônomos formalizados entre as partes a partir de 2003 e renovadas no acordo coletivo de trabalho vigente no período imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo

(2009/2011), nestes termos:

“Cláusula 27ª - REEMBOLSO PRÉ-ESCOLA

A DATAPREV manterá o benefício mensal de reembolso pré-escola aos empregados ativos, conforme praticado nesta data, sem natureza salarial, que se enquadrarem em uma das condições abaixo descritas, desde que comprovadas junto ao órgão de Administração de Pessoas da Empresa as despesas com matrícula, mensalidade e alimentação paga diretamente à escola (recibos em nome do empregado), **sob forma de reembolso de até 1,37 (um vírgula trinta e sete) salários mínimos nacional do mês correspondente**

- a) empregados com filhos, desde que comprovada esta condição,
- b) empregados viúvos, separados ou divorciados, com a guarda de filho(s) ou de menor em decorrência de sentença judicial,
- c) empregadas com filhos e empregadas com guarda de menor em decorrência de sentença judicial,
- d) empregados com a guarda de filhos ou menor, em decorrência de sentença judicial,
- e) empregados separados ou divorciados, que mantenham as despesas escolares dos filhos, desde que os comprovantes de pagamento estejam vinculados ao nome do empregado

Parágrafo Primeiro O reembolso pré-escola somente será concedido mediante declaração do(a) empregado(a) de que não há recebimento por parte de cônjuge ou companheiro(a) de outro benefício de mesma natureza relativo ao mesmo dependente

Parágrafo Segundo O direito ao benefício cessará com a conclusão do curso ou no mês anterior àquele em que o dependente, considerado nesta cláusula, ingressar no ensino fundamental.”

“Cláusula 28ª - REEMBOLSO ESCOLAR

A DATAPREV manterá o benefício reembolso escolar, na forma praticada, ao empregado I e filhos de empregados ativos, estudantes de ensinos fundamental e médio, sem natureza salarial, **em valor equivalente a até 1,37 (um vírgula trinta e sete) salários mínimos nacional, para cada beneficiário estabelecido nesta cláusula**, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade e matrícula, segundo os

procedimentos estabelecidos pelo órgão de Administração de Pessoas da Empresa

Parágrafo Primeiro O Reembolso Escolar somente será concedido mediante declaração do (a) empregado(a) de que não há recebimento por parte de cônjuge ou companheiro(a) de outro benefício de mesma natureza relativo ao mesmo dependente

Parágrafo Segundo O direito ao benefício cessará no mês posterior àquele em que o (a) empregado(a) ou o dependente, considerado nesta cláusula, concluir o curso

Parágrafo Terceiro Empregados separados judicialmente ou divorciados que mantenham as despesas escolares dos filhos terão direito ao benefício, desde que os comprovantes de pagamento estejam vinculados ao nome do empregado” (documento sequencial 1 - fls. 416/418 - 785, grifo nosso).

Para o período em questão (2011/2012), a DATAPREV propôs a desvinculação do salário mínimo para cálculo dos benefícios de Reembolso Pré-Escola e Reembolso Escolar, previsto no *caput* das referidas Cláusulas 27 e 28, sugerindo então o estabelecimento para eles do valor fixo de R\$ 746,65 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), que, na prática, corresponde a 1,37 (um vírgula trinta e sete) salários-mínimos (valor teto de reembolso - R\$ 545,00 x 1,37). Imprimiu às cláusulas, então, a seguinte redação:

“Cláusula 27^a - REEMBOLSO PRÉ-ESCOLA

A DATAPREV manterá o benefício mensal de reembolso pré-escola aos empregados ativos, conforme praticado nesta data, sem natureza salarial, que se enquadrarem em uma das condições abaixo descritas, desde que comprovadas junto ao órgão de Administração de Pessoas da Empresa as despesas com matrícula, mensalidade e alimentação paga diretamente à escola (recibos em nome do empregado), **sob forma de reembolso de até R\$ 746,65 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)** por mês” (documento sequencial 1 - fls. , grifo nosso).

“Cláusula 28^a - REEMBOLSO ESCOLAR

A DATAPREV manterá o benefício reembolso escolar, na forma

praticada, ao empregado e filhos de empregados ativos, estudantes de ensinos fundamental e médio, sem natureza salarial, **em valor equivalente a até R\$ 746,65 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)** por mês, para cada beneficiário estabelecido nesta cláusula, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da mensalidade e matrícula, segundo os procedimentos estabelecidos pelo órgão de Administração de Pessoas da Empresa” (documento sequencial 1 – fls., grifo nosso).

Tal alteração está baseada no argumento de que a norma, tal como fixada anteriormente, importa violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal e 623 da CLT, bem como contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF, do seguinte teor, respectivamente:

“IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

“Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.”

“STF Súmula Vinculante nº 4 - Salário Mínimo - Indexador de Base de Cálculo de Vantagem de Servidor Público ou de Empregado

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Além disso, a DATAPREV sustenta a necessidade de alteração da norma, tendo em vista que, em razão da edição da Lei Complementar nº 12.382/2011, em que se dispõe *“sobre o valor do*

salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo”, a partir de janeiro de 2012, nos termos de seu art. 2º, §1º, haverá elevado reajuste dos benefícios, na ordem de quatorze por cento (INPC + taxa de crescimento real do PIB para o ano de 2010), causando-lhe grande impacto financeiro e orçamentário.

A FENADADOS, por sua vez, não concorda com a alteração das cláusulas em questão, propugnando a sua manutenção, nos moldes previstos no instrumento coletivo anterior, por representar conquista histórica da categoria, uma vez que renovadas anualmente há mais de oito anos. Entende que a Súmula Vinculante nº 4 não tem aplicação na hipótese, porque a vinculação da base de cálculo dos benefícios ao salário mínimo ocorreu por meio de negociação coletiva, situação que seria admissível, segundo o Supremo Tribunal Federal. Alega que, na hipótese de modificação das cláusulas 27 e 28, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão normativa, *“para que a mesma tenha eficácia ex nunc, somente após o término da vigência da sentença normativa”*, na forma do art. 27 da Lei nº 9868/99.

Na ata da 12ª e última reunião direta entre as partes, a DATAPREV apresentou a seguinte proposta:

“1 Vigência do novo ACT DATAPREV - FENADADOS, de 1º de Maio de 2011 a 30 de Abril de 2012,

2 Renovação das cláusulas normativas do ACT, sem indexações ao salário mínimo, a todo o corpo funcional da DATAPREV e das cláusulas obrigacionais, entre as partes signatárias e representadas, conforme procurações recebidas pela DATAPREV, da FENADADOS,

3 Reajuste salarial de 6,51% a partir de 1º de maio de 2011, sobre os salários de abril de 2011,

4 Reajuste do auxílio alimentação em 6,51%, a partir de 1º de maio de 2011, passando o valor facial do ticket para R\$ 25,08, a partir de 1º de maio de 2011

5 Licença gestante (180 dias) e licença paternidade (15 dias), em ambos os casos, também nas situações de adoção,

6 Possibilidade de adoção de horário flexível, conforme organização do trabalho, em algumas áreas, com entrada entre 7h e 10 h,

7 Garantia de correção dos benefícios das Cláusulas 27ª e 28ª da seguinte forma: *“O benefício em questão será reajustado, em maio de 2012,*

pela fórmula que vier a ser acordada para a cláusula 16ª, retroativamente a janeiro de 2012",

8 Aceitação do pleito da cláusula 7ª, que diz *"Por solicitação das entidades sindicais de 1º grau, a DATAPREV, em conjunto com a FENADADOS, através dos representantes eleitos pelos empregados (Conselho Consultivo da GEAP - CONSULT, (PREVDATA), ANED, promoverá reuniões com a GEAP e a PREVDATA, objetivando atualizar discussões sobre temas de interesse dos empregados relacionados aquelas instituições",*

9 Adoção, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho 2011 - 2012, do "Dia do Profissional de Informática", a ser comemorado no dia 28 de outubro de cada ano, sendo tal data jornada normal utilizada para seminários e encontros técnicos,

10 Concessão de uma 'cartela' adicional de *tickets* de alimentação, contendo 24 (vinte e quatro) unidades no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 601,92 (seiscentos e um reais e noventa e dois centavos) a serem creditados na conta do auxílio alimentação de cada empregado, no curso do mês seguinte ao da assinatura do acordo" (documento sequencial 1 - fls. 07 e 8/785)

Nessa mesma reunião, após a proposta da representação dos empregados, no sentido de se definir *"a taxa de 60% do piso salarial básico (nível 401), como valor dos benefícios",* a DATAPREV fez o seguinte registro:

"1) O benefício das cláusulas 27ª e 28ª está estabelecido, para o período janeiro a dezembro de 2011, no valor de R\$746,35 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). A partir de janeiro de 2012, o valor deste benefício será de 45% do piso salarial da DATAPREV (Nível 401), permanecendo válido para todo o ano. O novo piso salarial que vier a ser acordado em 2012 influenciará o valor do benefício (45%) para o ano de 2013, a ser implementado a partir de janeiro de 2013, para todo o ano. A alteração do piso salarial em maio, a partir de 2012, não ensejará alteração do valor dos benefícios em questão para o próprio ano, mas para o ano seguinte

2) A DATAPREV reitera o respeito pelas representações dos empregados, pelo corpo funcional e pelo processo negocial, e reitera registro

da segunda rodada, colocado em ata, de que o ano de 2011 se apresenta atípico, diante do necessário contingenciamento de investimento e custeio de organismos do governo federal, inclusive pela crise financeira internacional

3) A DATAPREV registra que realizou todas as gestões possíveis junto às instâncias mais diversas, no sentido de construir alternativas à obtenção de acordo, havendo atingido o limite das possibilidades

4) A DATAPREV, na hipótese de acordo, poderá efetuar os pagamentos das retroatividades, na folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura do ACT 2011-2012

5) A proposta apresentada considera a hipótese de acordo e representa, além da tradução do esforço da empresa para realinhamento do seu orçamento, a tentativa final de se construir um acordo coletivo que proba e responsavelmente atenda aos anseios dos trabalhadores, de modo a evitar paralisações e impactos negativos aos serviços públicos e compromissos institucionais assumidos pela DATAPREV

6) *DATAPREV concorda em constituir comissão paritária com a FENADADOS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecer proposta de acordo sobre o ponto eletrônico, nos termos da Portaria TEM 373/2011*

7) *DATAPREV concorda em constituir comissão paritária, com a FENADADOS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, avaliar a política de pagamento do adicional de atividade da empresa” (documento sequencial 1 – fls. 630/785).*

Essa proposta não contou com a aceitação da categoria profissional, de modo que a DATAPREV, na tentativa de obter a formalização de instrumento coletivo autônomo, em 26/10/2011, encaminhou ofício à FENADADOS, reformulando proposta anteriormente apresentada em relação às cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar), nestes termos:

“Considerações iniciais:

1 A DATAPREV está impedida de assumir índice de correção de qualquer benefício, para o período que será negociado a partir de 01/05/2012,

2 A DATAPREV sempre propôs a correção dos benefícios em questão, por meio das negociações nas datas base, por compreender que seria a melhor fórmula

3 A DATAPREV entende que sempre é possível estabelecer novos parâmetros para quaisquer das cláusulas do ACT, por meio das negociações, em cada data base,

4 Caso celebrado o acordo, DATAPREV e FENADADOS terão estipulada a fórmula permanente de correção dos benefícios em questão

Dados:

Valor do piso salarial da DATAPREV em 01/01/2011 > R\$1 615,18

Valor do benefício das cláusulas 27ª e 28ª do ACT, em 01/01/2011 > R \$ 746,65.

Relação entre o benefício e o piso, em 01/01/2011 > 46,22%

Proposta final da DATAPREV para a fórmula de correção do valor dos benefícios das cláusulas 27ª e 28ª:

"A DATAPREV define, por meio deste acordo, que o benefício desta cláusula será fixado em 46,22% (quarenta e seis vírgula vinte e dois por cento) do piso salarial da empresa, Nível 401 da tabela."

"Com a correção do piso salarial, em Maio de 2011, para R\$ 1.720,32, pela aplicação de reajuste de 6,51% à tabela de abril de 2011, os benefícios das cláusulas 27ª e 28ª do ACT, passarão, em janeiro de 2012, a R\$795,13 (setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos)"

"O novo piso salarial definido a cada data base (maio) definirá o valor do benefício a ser praticado, no ano subsequente, a partir de janeiro" (documento sequencial 1 - fls. 634/785, grifo nosso).

Essa proposta final também não foi aceita pela categoria profissional, o que determinou a deflagração oficial da greve, objeto deste dissídio coletivo.

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 12 - fls. 01/03), realizada neste Tribunal em 14/11/2011, registrou-se a aceitação pela DATAPREV da proposta de conciliação formulada pela Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente, nestes termos:

“Ato contínuo, a Exma Ministra Instrutora salientou que, no seu modo

de entender, o impasse cinge-se, principalmente, as Cláusulas 27 e 28. **Nesse sentido, formalizou a seguinte proposta de conciliação: a) reajuste salarial de 6,51%, a partir da data-base, sobre a tabela salarial e o adicional de atividade; b) reajuste do auxílio-alimentação em 6,51% (sem cartelas extras) (sem prejuízo da cartela que é usualmente concedida no mês de dezembro); c) manutenção integral das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo revisando, exceto no tocante às cláusulas 27 e 28: desindexação do salário mínimo, sendo que os benefícios, a partir de janeiro de 2012, passariam a corresponder aos valores de R\$ 795,13, e a R\$ 746,65 no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011; e) compensação de 1/3 dos dias parados e desconto de 2/3 dos dias de greve em doze meses.** Após, a audiência foi suspensa por quinze minutos para que as partes pudessem negociar. Reaberta a audiência, **a Suscitante concordou com a proposta apresentada pela Ministra Instrutora agregando à proposta meia cartela extra do auxílio alimentação e, em relação ao item “e”, ampliou a compensação para 50% dos dias de paralisação, a ocorrer em dias úteis de trabalho, descontando-se o restante no prazo de doze meses.** Em seguida, por requerimento da Suscitada, a audiência foi adiada por designação da Exma. Ministra Instrutora para o dia 18 de novembro de 2011, às 9 horas, a fim de possibilitar a consulta aos sindicatos respectivos, em assembleia” (grifo nosso).

Na ata de audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 24 – fls. 01/04), realizada nesta Corte Superior em 18/11/2011, em prosseguimento àquela ocorrida em 14/11/2011, registrou-se a recusa da FENADADOS quanto a proposta formulada pela Vice-Presidência desta Corte na audiência anterior, a apresentação de contraproposta e a recusa da DATAPREV quanto a essa contraproposta, nestes termos:

“Aberta a audiência, em prosseguimento, a Exma. Ministra Instrutora indagou a Suscitada (FENADADOS) se houve aceitação da proposta de conciliação formulada pela Vice-Presidência na audiência realizada em 14 de novembro de 2011. **Em resposta, a FENADADOS informou que os trabalhadores a recusaram em assembléia, mas que, neste ato,**

apresentam uma contraproposta, a seguir registrada por determinação da Exma. Ministra Instrutora: a) 6,51% de reajuste salarial a partir de 1º de maio de 2011; b) 2% de aumento real a ser aplicado sobre os salários já reajustados conforme item "a"; c) adicional de atividade fixado no importe de 15% sobre o 1º nível dos técnicos e 1º nível dos analistas; d) 6,51% acrescido de 2% de aumento real de reajuste no auxílio alimentação; e) 1 cartela extra de tíquete; f) manutenção integral das Cláusulas 27 e 28; g) dias parados: 50% de abono e 50% compensação dos dias; h) manutenção integral de todas as demais cláusulas do ACT vigente. A Suscitante, por sua vez, declarou não aceitar a contraproposta. Teceu considerações acerca da impossibilidade de concessão de aumento real e de um tíquete extra, bem assim da manutenção integral das Cláusulas 27 e 28, especificamente no que diz respeito à indexação do benefício ao salário mínimo”(grifo nosso).”

Afinal, a FENADADOS requereu, por meio da petição de fls. 1/17 – documento sequencial 44, o acatamento das reivindicações da categoria profissional, da seguinte maneira:

“A) Manutenção da data-base dos trabalhadores da empresa suscitada em 01 de maio, nos termos do Pré-Acordo Coletivo de Trabalho de Data-Base devidamente assinado pelas partes, conforme doc. anexado à presente.

B) Quanto às cláusulas de natureza econômica, requer a concessão do reajuste reivindicado, nos seguintes termos:

1) Reajuste salarial no importe de 6,51% a partir de 1º de maio de 2011 sobre o salário de abril de 2011;

2) fixar o valor do adicional de atividade no importe de 15% sobre o 1º nível dos técnicos e 1º nível dos analistas;

3) Reajuste do auxílio alimentação no importe de 6,51% a partir de 1º maio de 2011;

4) 1 cartela extra de tíquete;

5) Manutenção integral das Cláusulas 27 e 28;

6) Manutenção integral do atual Acordo Coletivo de Trabalho;

C) Seja concedido aumento real no importe de 2% sobre os salários já corrigidos nos termos do item B.1 e B.3, acima, com o pagamento das

diferenças salariais;

D) Quanto as Cláusulas de natureza normativas e obrigacionais (sociais e sindicais) constante no Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, seja deferido a sua renovação integral, mantendo-se “in totum” as Cláusulas ali constantes, nos termos do disposto no artigo 114, parágrafo 2º da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 45/2004 e dos fundamentos supra tendo em vista serem cláusulas históricas e preexistentes da categoria além de configurar normativos razoáveis como direitos mínimos. Seja aplicado ao caso concreto, a jurisprudência desta Corte, conforme Precedentes acima citados.

1. quanto as Cláusulas 27 e 28 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, caso entenda não mantê-la com sua redação original, requer, alternativamente, seja aplicado a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei 9868/99, mantendo-se a sua vigência até o termino da sentença normativa a ser proferida nestes autos;

E) Que a vigência estabelecida no artigo 614, parágrafo segundo da CLT se dê a partir da data-base da categoria profissional, qual seja, 01 de maio de 2009, tendo em vista o termo de Pré-acordo de Trabalho de Data-base assinado pelas partes, conforme doc. Anexado à presente;

F) seja deferido, nos termos do artigo 868, parágrafo único da CLT, e Precedente Normativo nº 120 da SDC a vigência de 4 (quatro) anos à sentença normativa referente às cláusulas normativas e obrigacionais.”

Nesse contexto, passa-se a decidir.

6.1. REAJUSTE SALARIAL E REAJUSTE DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Constata-se, inicialmente, que há consenso entre as partes, manifestado em várias oportunidades (atas de reuniões referentes a etapa de prévia negociação coletiva, representação, contestação, audiências de conciliação e instrução realizadas nesta Corte, réplica, razões finais), a propósito da fixação do índice de reajuste salarial à razão de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), a partir de 1º de maio de 2011, bem como em relação ao reajuste do valor do auxílio alimentação pelo mesmo percentual, a

partir de idêntica data.

De outro lado, as cláusulas constaram do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, em relação ao período 2009/2011, imediatamente anterior ao abrangido neste dissídio coletivo (documento sequencial 1 - fls. 390/454), de modo que aplicável o disposto no art. 114, §2º, *in fine*, da Constituição Federal, no tocante à observância das normas “*convencionadas anteriormente*”.

Além disso, a proposta de reajuste de cláusula alusiva a auxílio alimentação, preexistente em instrumento coletivo autônomo, pela utilização do mesmo índice estipulado para efeito de reajuste salarial, está em conformidade com pacífica jurisprudência desta Seção Especializada.

Em consequência, defere-se a fixação dessas cláusulas com a redação constante do instrumento coletivo preexistente, porém com as alterações de percentual de reajuste acima consentidas:

“CLÁUSULA 16 - REAJUSTE SALARIAL

A tabela salarial da DATAPREV, a vigorar a partir de 01 de maio de 2011, será aquela decorrente da aplicação do reajuste linear de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) sobre a tabela salarial de abril de 2011.”

“Cláusula 22 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A DATAPREV concederá mensalmente aos seus empregados ativos 24 (vinte e quatro) valores de auxílio-alimentação, estipulados em maio de 2011, no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), nos termos da Lei 6.321/76 – Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Primeiro - Para todos os efeitos, o valor diário do auxílio-alimentação é considerado integralmente, não obstante possa o mesmo ser fracionado em tíquetes para facilidade operacional.

Parágrafo Segundo - A participação mensal dos empregados no custo do auxílio-alimentação dar-se-á conforme os percentuais descritos na tabela anexa, que passa a ser parte integrante deste instrumento (Anexo I).

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado venha a trabalhar 04 (quatro) horas extras ou mais, em prolongamento da jornada de trabalho ou em jornada extra, terá direito a receber um auxílio-alimentação adicional, mesmo que as horas venham a ser compensadas, sendo considerada a hora noturna

de 52 minutos e 30 segundos no caso específico.

Parágrafo Quarto - A extensão do benefício objeto desta cláusula aos empregados que venham a se afastar do exercício de suas funções em decorrência de acidente de trabalho ou por motivo de doença, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula Auxílio-Doença e Benefício Acidente de Trabalho deste ACT, será concedida por até 12 (doze) meses, contados a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer o décimo sexto dia de afastamento.

Nos casos de doença grave, o benefício será concedido por até 12 (doze) meses, podendo o prazo ser estendido, a partir de acompanhamento e avaliação do serviço social e submetido ao órgão de Desenvolvimento de Pessoas da Empresa para autorização.

Caso ocorra novo afastamento pela mesma doença em período de até 60 (sessenta) dias do retorno do benefício anterior, o limite de até 12 (doze) meses deverá obedecer ao primeiro afastamento.

Parágrafo Quinto - A DATAPREV manterá sistema que garanta a opção de recebimento, pelos empregados, do benefício objeto desta cláusula na forma de "auxílio-refeição" ou "auxílio-alimentação"

Parágrafo Sexto - Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregado devolverá, em pecúnia, o auxílio-alimentação referente aos dias não trabalhados no mês da rescisão. Do valor a ser devolvido será deduzida, proporcionalmente, a participação do empregado estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Sétimo - A DATAPREV concederá anualmente, no mês de dezembro, aos empregados ativos à época, 24 (vinte e quatro) valores do auxílio-alimentação vigente na época do pagamento.”

6.2. AUMENTO REAL

A FENADADOS requer a concessão de aumento real à razão de 2% sobre os salários já reajustados pelo índice de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), com incidência no cálculo do valor do auxílio alimentação.

No § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 dispõe-se sobre a condição para concessão de aumento real de salários:

“Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade

deverá estar amparada em indicadores objetivos”.

A jurisprudência desta Seção Normativa, amparada nesse preceito legal, firmou-se no sentido de que o deferimento de aumento real, por meio de decisão normativa, depende da existência de indicadores objetivos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico.

Na hipótese, não há elementos objetivos que amparem a concessão de aumento real de salário.

Além disso, a concessão de aumento real de salário não fez parte de quaisquer propostas realizadas pela DATAPREV, quer na etapa de prévia negociação coletiva, quer em juízo.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido contraposto de fixação de índice concernente a aumento real de salário.

6.3. CLÁUSULAS 27 (REEMBOLSO PRÉ-ESCOLA) E 28 (REEMBOLSO ESCOLAR)

A jurisprudência desta Seção Especializada, a propósito da diretriz traçada na parte final do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, no que tange à observância das disposições convencionadas anteriormente, firmou-se no sentido de manter cláusulas preexistentes, assim consideradas aquelas constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho ou de acordos homologados nos autos de dissídios coletivos, vigentes em período imediatamente anterior ao revisando; contudo, desde que não se sobreponham ou contrariem preceitos constitucionais e normas infraconstitucionais de ordem pública e estejam presentes as mesmas condições econômicas e sociais que as ditaram, de modo a evitar a perpetuação de cláusulas eivadas de ilegalidade, bem como a excessiva onerosidade ou total inadequação de determinadas normas coletivas, em relação a quaisquer dos segmentos envolvidos. Assim, a circunstância de a norma coletiva submetida à chancela judicial caracterizar-se como cláusula preexistente não determina a sua automática homologação por via de sentença normativa.

No caso concreto, tem-se que as normas em destaque, embora se caracterizem como cláusulas preexistentes, porque previstas, com idêntica redação à reivindicada pela categoria profissional, em instrumento coletivo celebrado em período imediatamente anterior

(documento sequencial 1 - fls. 390/454), além de outros instrumentos coletivos autônomos anteriores, não são compatíveis com o disposto no art. 7º, IV, *in fine*, da Constituição Federal, porquanto vincula a base de cálculo dos benefícios em questão ao salário mínimo, implicando reajustamento automático dos valores correspondentes praticados na empresa, mediante a revisão anual do salário mínimo nacional, independentemente de negociação coletiva. Em consequência, inaplicável no caso concreto a diretriz traçada na parte final do § 2º do art. 114 da Constituição Federal e, pois, incabível, notadamente agora, por meio de sentença normativa, a manutenção dessa vinculação.

De outro lado, o fato superveniente trazido pela empresa (edição da Lei Complementar nº 12.382/2011, em que se dispõe *"sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo"*, a partir de janeiro de 2012), justifica a renegociação da forma de cálculo dos benefícios previstos nas cláusulas em questão na data-base.

Embora a partir do ano de 2004, as Centrais Sindicais, por meio de movimento unitário, tenham lançado campanha de valorização do salário mínimo, o que, a partir de maio de 2005, passou a surtir efeito perante os poderes Executivo e Legislativo, com a elevação anual do valor do salário mínimo, em regra, até o ano de 2011 esse aumento ocorria, considerando-se a inflação do período entre as suas correções, medida pelo IBGE. Com a edição da referida Lei Complementar, esse quadro mudou, estabelecendo-se que, a partir de 2012, o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, e, a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010 (art. 2º, §§ 1º e 4º), a acarretar, em consequência, aumento considerável dos gastos para a concessão dos benefícios em apreço, antes não imaginados.

Assim, verifica-se alteração das condições econômicas que levaram as partes a implantar, por meio de negociação coletiva, a partir do ano de 2003 até período anterior ao abrangido neste dissídio coletivo, a forma de cálculo dos benefícios contemplada

nas aludidas cláusulas 27 e 28.

Ademais, cumpre destacar a jurisprudência desta Corte, em que se considera cabível, para efeito de correção dos valores nominais referentes a benefícios equivalentes instituídos em instrumentos coletivos anteriores, a aplicação do mesmo percentual fixado na decisão normativa a título de reajuste salarial (Precedentes: RO - 29700-08.2009.5.10.0000, Data de Julgamento: 14/02/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011; R0DC - 2020200-37.2008.5.02.0000 Data de Julgamento: 18/10/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010; DC - 2119226-28.2009.5.00.0000 Data de Julgamento: 14/09/2009, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/10/2009).

Destaca-se, ainda, a melhor e última proposta ofertada pela Suscitante na etapa de prévia negociação coletiva, nestes termos:

"A DATAPREV define, por meio deste acordo, que o benefício desta cláusula será fixado em 46,22% (quarenta e seis vírgula vinte e dois por cento) do piso salarial da empresa, Nível 401 da tabela."

"Com a correção do piso salarial, em Maio de 2011, para R\$ 1.720,32, pela aplicação de reajuste de 6,51% à tabela de abril de 2011, os benefícios das cláusulas 27ª e 28ª do ACT, passarão, em janeiro de 2012, a R\$ 795,13 (setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos)."

"O novo piso salarial definido a cada data base (maio) definirá o valor do benefício a ser praticado, no ano subsequente, a partir de janeiro" (documento sequencial 1 - fls. 634/785, grifo nosso).

Nessa perspectiva, e, pois, considerando a melhor e última proposta ofertada pela Suscitante na etapa de prévia negociação coletiva, renovada pela Exma. Ministra Vice-Presidente desta Corte na audiência de conciliação e instrução realizada neste Tribunal em 14/11/2011, defiro a fixação das cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e

28 (Reembolso Escolar), porém com a estipulação de que os benefícios por elas abrangidos corresponderão ao valor de R\$ 746,65 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e, a partir de janeiro de 2012 corresponderão ao valor de R\$ 795,13 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a *“46,22% (quarenta e seis vírgula vinte e dois por cento) do piso salarial da empresa, Nível 401 da tabela”*, mantidos os demais termos constantes das cláusulas sob idênticos números insertas no acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes para o período imediatamente anterior (2009/2011).

Por fim, o disposto no art. 27 da Lei nº 9868/99 não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a faculdade de modulação dos efeitos da decisão a que se refere, diz respeito especificamente às declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Em consequência, indefere-se o pedido de concessão de eficácia ex nunc à presente decisão normativa, no que tange as cláusulas em questão.

6.4. ADICIONAL DE ATIVIDADE. CARTELA EXTRA DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A FENADADOS requer a fixação do valor do adicional de atividade à razão de *“15% sobre o 1º nível do técnico e do analista”* (fls. 11/17 - documento sequencial 44). Afirma que se trata de gratificação de natureza salarial que, quando de sua instituição no Plano de Cargos e Salários da empresa, representava *“15% sobre o 1º nível dos técnicos e analistas”*, mas após a sua implantação não sofreu mais qualquer reajuste, de modo que está defasado. Alega que a aplicação do referido índice determinará a recomposição do poder aquisitivo do adicional em tela. Requer, ainda, a concessão de cartela extra de tíquete alimentação.

No Plano de Cargos e Salários da empresa (PCS 2008), item 2.2.3 (documento sequencial 1 - fls. 261/785) define-se o adicional de atividade como *“a contra-partida pecuniária paga ao empregado do quadro efetivo pelo exercício de cargo/atividade,*

reconhecido pela Empresa quanto ao valor agregado e alcance das metas organizacionais". Acrescenta-se que ele "é pago mensalmente, de forma permanente no contra-cheque do empregado beneficiado e corresponderá a um valor fixo, de acordo com o cargo e atividade de registro". Esse valor fixo consta, logo a seguir, do mesmo item 2.2.3, nestes termos:

- 1) Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Processamento, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho - Valor: R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais);
- 2) Assistente de Tecnologia da Informação, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho - Valor: R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

Tratando-se, de fato, de parcela de natureza salarial, a jurisprudência desta Seção Especializada orienta-se pela aplicação do mesmo índice fixado para reajuste geral do salário, a fim de se recompor a perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, que igualmente a atinge.

De outro lado, constata-se que a Suscitante, por ocasião da audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 12 - fls. 01/03), realizada neste Tribunal em 14/11/2011, aceitou a proposta formulada pela Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente, de aplicação do índice de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), ora fixado a título de reajuste salarial, para reajuste do valor nominal do adicional de atividade.

Por outro lado, verifica-se que a concessão de cartela extra de tíquete alimentação fez parte de proposta da DATAPREV, registrada na ata da 12ª e última reunião direta entre as partes, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, bem como daquela registrada na ata da referida audiência de conciliação e instrução realizada neste Tribunal em 14/11/2011.

Dessa forma, e considerando o já decidido anteriormente, julgo procedentes, em parte, as reivindicações, a fim de determinar a aplicação do índice de 6,51% (seis vírgula cinquenta e

um por cento) para reajuste do valor nominal do adicional de atividade e a concessão de uma cartela adicional de *tickets* de alimentação, contendo 24 (vinte e quatro) unidades no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 601,92 (seiscentos e um reais e noventa e dois centavos) a serem creditados na conta do auxílio alimentação de cada empregado, no mês subsequente ao julgamento do presente dissídio coletivo.

6.5. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS PREVISTAS NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2011

A FENADADOS requer a renovação integral das cláusulas históricas constantes do acordo coletivo de trabalho 2009/2011, período imediatamente anterior ao compreendido neste dissídio coletivo.

Como visto, o entendimento atual desta Seção Normativa é no sentido de que se reputam disposições mínimas, na forma do art. 114, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em acordos ou convenções coletivos de trabalho ou, ainda, contempladas em acordos homologados nos autos de dissídios coletivos, vigentes em período imediatamente anterior ao que está em revisão. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Em 31/03/2011, quando se iniciaram os debates a respeito da campanha salarial 2011/2012, as partes assinaram um termo de prorrogação do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 até a assinatura "*do novo instrumento coletivo de trabalho*" (documento sequencial 30 - fls. 177).

A partir da 11ª reunião entre as partes nessa etapa de prévia negociação coletiva (documento sequencial 1 - fls. 624-626/785), a DATAPREV apresentou proposta de renovação das cláusulas normativas previstas no acordo coletivo de trabalho 2009/2011, com exceção daquelas indexadas ao salário mínimo.

Em juízo, a DATAPREV aceitou a proposta de conciliação formulada pela Exma. Sra. Ministra Vice-Presidente desta

Corte, na audiência de conciliação e instrução (documento sequencial 12 - fls. 01/03), realizada em 14/11/2011, de *“manutenção integral das cláusulas sociais previstas no instrumento normativo revisando, exceto no tocante às cláusulas 27 e 28”*.

Nesse contexto, e tendo vista o já decidido anteriormente a respeito das cláusulas econômicas, julgo procedente a reivindicação, a fim de estipular a manutenção de todas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho 2009/2011 celebrado entre as partes, que passam a fazer parte integrante desta sentença normativa.

6.6 DATA-BASE E VIGÊNCIA

Na representação (documento sequencial 1 - fls. 58/785), a DATAPREV alega que o termo inicial de vigência da presente sentença normativa deve ocorrer a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 867, “a”, da CLT, uma vez que a data-base da categoria remonta ao mês de maio. Diante disso e, ainda, a teor da jurisprudência desta Seção Especializada, *“requer que a sentença normativa vigore a partir de sua publicação, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado o prazo mínimo de 1 (um) ano e o máximo legal de 04 (quatro) anos de vigência (Art. 868, parágrafo único, CLT)*.

Na contestação, a FENADADOS requer a fixação da data-base em 1º de maio e, quanto ao prazo de vigência da presente sentença normativa, a observância da jurisprudência desta Seção Especializada, consolidada no Precedente Normativo nº 120, do seguinte teor:

“SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES. A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência”.

Em 31/03/2011, iniciaram-se os debates a respeito da

campanha salarial 2011/2012, oportunidade em que as partes, por meio de acordo coletivo de trabalho, ajustaram a garantia da data-base em 1º de maio, nestes termos:

“Acordo Coletivo de Trabalho para garantia de data-base para ano de 2011, que entre si fazem de um lado a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS e de outro a Empresa de Tecnologia e informações da Previdência Social - DATAPREV, representadas por seus signatários infra-firmados nas condições seguintes:

Cláusula Primeira - A DATAPREV e a FENADADOS acordam em garantir a data-base da categoria profissional em 1º de maio, independentemente de ser firmado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre as partes ou de determinação de Sentença Normativa”.

A partir disso, todo o processo de negociação coletiva, tanto no período anterior ao ajuizamento do presente dissídio coletivo quanto no decorrer do processo judicial, inclusive as propostas relativas a reajuste salarial, tiveram como pressuposto a manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de maio, tradicionalmente ajustada entre as partes em instrumentos coletivos anteriores, a exemplo do acordo coletivo de trabalho 2009/2011.

Portanto, fixa-se o termo inicial de vigência da presente sentença normativa em 1º de maio.

No que tange à vigência da sentença normativa, há consenso entre as partes a propósito da aplicação da atual jurisprudência desta Seção Especializada.

Dessa forma, determina-se que a sentença normativa vigore a partir de 1º de maio de 2011 até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por novo instrumento coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, acordo ou convenção coletivos de trabalho), respeitado o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) indeferir o requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPD/RS e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC de ingresso no processo na qualidade de assistente simples; 2) rejeitar as preliminares, arguidas em contestação, de impossibilidade de cumulação de dissídio coletivo de greve com dissídio coletivo de natureza econômica e de falta do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, a que se refere o art. 114, §2º, da Constituição Federal; 3) indeferir a pretensão de declaração de abusividade da greve; 4) deferir garantia de emprego aos empregados grevistas, nestes termos: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."; 5) deferir a fixação das cláusulas 16 (Reajuste Salarial) e 22 (Auxílio Alimentação), nestes termos: "CLÁUSULA 16 - REAJUSTE SALARIAL. A tabela salarial da DATAPREV, a vigorar a partir de 01 de maio de 2011, será aquela decorrente da aplicação do reajuste linear de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) sobre a tabela salarial de abril de 2011."; "Cláusula 22 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A DATAPREV concederá mensalmente aos seus empregados ativos 24 (vinte e quatro) valores de auxílio-alimentação, estipulados em maio de 2011, no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), nos termos da Lei 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Parágrafo Primeiro - Para todos os efeitos, o valor diário do auxílio-alimentação é considerado integralmente, não obstante possa o mesmo ser fracionado em tíquetes para facilidade operacional. Parágrafo Segundo - A participação mensal dos empregados no custo do auxílio-alimentação dar-se-á conforme os percentuais descritos na tabela anexa, que passa a ser parte integrante deste instrumento (Anexo I). Parágrafo Terceiro - Caso o empregado venha a trabalhar 04 (quatro) horas extras ou mais, em prolongamento da jornada de trabalho ou em jornada extra, terá direito a receber um auxílio-alimentação adicional, mesmo que as horas venham a ser compensadas, sendo considerada a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos no caso

específico. Parágrafo Quarto - A extensão do benefício objeto desta cláusula aos empregados que venham a se afastar do exercício de suas funções em decorrência de acidente de trabalho ou por motivo de doença, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula Auxílio-Doença e Benefício Acidente de Trabalho deste ACT, será concedida por até 12 (doze) meses, contados a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer o décimo sexto dia de afastamento. Nos casos de doença grave, o benefício será concedido por até 12 (doze) meses, podendo o prazo ser estendido, a partir de acompanhamento e avaliação do serviço social e submetido ao órgão de Desenvolvimento de Pessoas da Empresa para autorização. Caso ocorra novo afastamento pela mesma doença em período de até 60 (sessenta) dias do retorno do benefício anterior, o limite de até 12 (doze) meses deverá obedecer ao primeiro afastamento. Parágrafo Quinto - A DATAPREV manterá sistema que garanta a opção de recebimento, pelos empregados, do benefício objeto desta cláusula na forma de "auxílio-refeição" ou "auxílio-alimentação." Parágrafo Sexto - Em caso de rescisão do contrato de trabalho o empregado devolverá, em pecúnia, o auxílio-alimentação referente aos dias não trabalhados no mês da rescisão. Do valor a ser devolvido será deduzida, proporcionalmente, a participação do empregado estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula. Parágrafo Sétimo - A DATAPREV concederá anualmente, no mês de dezembro, aos empregados ativos à época, 24 (vinte e quatro) valores do auxílio-alimentação vigente na época do pagamento."; 6) deferir a fixação das cláusulas 27 (Reembolso Pré-Escola) e 28 (Reembolso Escolar), com a estipulação de que os benefícios por elas abrangidos corresponderão ao valor de R\$ 746,65 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e, a partir de janeiro de 2012, corresponderão ao valor de R\$ 795,13 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a "46,22% (quarenta e seis vírgula vinte e dois por cento) do piso salarial da empresa, Nível 401 da tabela", mantidos os demais termos constantes das cláusulas sob idênticos números insertas no acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes para o período imediatamente anterior (2009/2011); 7) determinar a aplicação do índice de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) para reajuste do valor nominal do adicional de atividade e a concessão de uma

cartela adicional de tickets de alimentação, contendo 24 (vinte e quatro) unidades no valor unitário de R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 601,92 (seiscentos e um reais e noventa e dois centavos) a serem creditados na conta do auxílio alimentação de cada empregado, no mês subsequente ao julgamento do presente dissídio coletivo; 8) deferir a manutenção de todas as demais cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho 2009/2011 celebrado entre as partes, que passam a fazer parte integrante desta sentença normativa; 9) determinar que a sentença normativa vigore a partir de 1º de maio de 2011 até que seja revogada, expressa ou tacitamente, por novo instrumento coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, acordo ou convenção coletivos de trabalho), respeitado o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; 10) fixar as custas processuais em R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na representação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cargo da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV; II - por maioria, determinar a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias de paralisação, a se realizar em dias úteis de trabalho, e o desconto dos salários dos valores correspondentes ao restante desses dias (50%), no prazo de doze meses, a contar de janeiro de 2012, com ressalva de entendimento dos Excelentíssimos Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Vencidos os Excelentíssimos Ministros Walmir Oliveira da Costa e Dora Maria da Costa que indeferiam o pagamento dos dias parados.

Brasília, 12 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator